

COMISSÃO DIRETORA

PARECER N° 1.195, DE 2006

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2006-Complementar (nº 123, de 2004-Complementar, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2006-Complementar (nº 123, de 2004-Complementar, na Casa de origem), que *dispõe sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*.

Sala de Reuniões da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

ANEXO AO PARECER N° 1.195, DE 2006.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2006-Complementar (nº 123, de 2004-Complementar, na Casa de origem).

Dispõe sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Emenda nº 1**(Corresponde à Emenda nº 1 - Relator)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 2º do Projeto:

“Art. 2º

I – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria de Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários;

.....”

Emenda nº 2**(Corresponde à Emenda nº 2 - Relator)**

No § 3º do art. 2º, substitua-se o termo “em” pela expressão “há pelo menos”.

Emenda nº 3**(Corresponde à Emenda nº 3 – Relator)**

No inciso I do art. 3º, insira-se o termo “que” antes do verbo “auferir”.

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4 - Relator)

Substitua-se, no inciso VII do art. 13 do Projeto, a expressão “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS)” pela expressão “Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)”.

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 5 - Relator)

Dê-se a seguinte redação ao inciso X do § 1º do art. 13 do Projeto:

“Art. 13.

.....
§ 1º

.....
X – Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 6 – Relator)

Desmembre-se o § 3º do art. 13 do Projeto, nos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 13.

.....
§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º Excetua-se da dispensa do § 3º a contribuição sindical patronal instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 7 - Relator)

No § 2º do art. 16, corrija-se a grafia da palavra “mês”.

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 8 - Relator)

Suprime-se, no inciso XVI do § 1º do art. 17 do Projeto, a vírgula após a expressão “escolas livres”.

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 9 - Relator)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do § 1º do art. 17 do Projeto:

“Art. 17.

.....

22

Emenda nº 10

(Corresponde à Emenda nº 10 - Relator)

Inclua-se o seguinte inciso XVI ao art. 17 do Projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 17.

XVI — que sufre recortes desorientes da locação.

22

Emenda nº 11

(Corresponde à Emenda nº 11 - Relator)

Dê-se a seguinte redação ao “caput” e ao § 2º do art. 18 do Projeto:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V devem ser proporcionais ao número de meses de atividade no período.

Emenda nº 12

(Corresponde à Emenda nº 12 - Relator)

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao § 5º do art. 18 do Projeto:

“Art. 18.

.....
§ 5º

VI – as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo V, acrescido das alíquotas correspondentes ao ICMS previstas no Anexo I, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do art. 13, devendo esta ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

.....”

Emenda nº 13

(Corresponde à Emenda nº 13 - Relator)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 20 do Projeto:

“Art. 20.

.....
§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V, conforme o caso.

.....”

Emenda nº 14

(Corresponde à Emenda nº 14 - Relator)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 5º do art. 21 do Projeto:

“Art. 21.

.....

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

.....
§ 5º O Comitê Gestor regulará:

I – o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior que o devido;

II – os critérios para o enquadramento e a distribuição de receitas correspondentes:

a) ao ICMS, nos casos de empresas com estabelecimentos em mais de uma unidade da federação;

b) ao ISS, nos casos de empresas com estabelecimentos em mais de um Município.”

Emenda nº 15

(Corresponde à Emenda nº 15 - Relator)

Dê-se ao art. 22 do Projeto a seguinte redação, passando o atual § 2º a constituir-se art. 87, renomeando-se o atual § 1º do art. 22, para parágrafo único, e renumerando-se os arts. 87 e 88 para 88 e 89:

“Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I – Município ou Distrito Federal, o valor correspondente ao ISS;

II – Estado ou Distrito Federal, o valor correspondente ao ICMS;

III – Instituto Nacional do Seguro Social, o valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do ‘caput’, este será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a Constituição Federal, no art. 155, § 2º, XII, ‘g’.”

“Art. 87. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

.....
§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras

situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

.....’ (NR)’

Emenda nº 16

(Corresponde à Emenda nº 16 - Relator)

No § 1º do art. 26, corrija-se a grafia da palavra “empreendedores”.

Emenda nº 17

(Corresponde à Emenda nº 17 - Relator)

No inciso III do art. 30, retire-se a palavra “e” colocada entre a expressão “tributos estaduais”.

Emenda nº 18

(Corresponde à Emenda nº 18 - Relator)

Suprima-se o termo “ao” no inciso II do § 1º do art. 30 do Projeto.

Emenda nº 19

(Corresponde à Emenda nº 19 - Relator)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do “caput” do art. 31 e inclua-se § 4º ao mesmo artigo:

“Art. 31.

I – na hipótese do inciso I do art. 30, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

.....
§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do art. 30, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.”

Emenda nº 20

(Corresponde à Emenda nº 20 - Relator)

No § 2º do art. 32, insira-se a palavra “do” entre os termos “recolhimento” e “imposto”.

Emenda nº 21

(Corresponde à Emenda nº 21 -Relator)

No § 3º do art. 33, suprima-se o termo “pela”, duplicado.

Emenda nº 22

(Corresponde à Emenda nº 22 - Relator)

Dê-se ao art. 44 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 44.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada.

”
.....

Emenda nº 23

(Corresponde à Emenda nº 23 - Relator)

Dê-se ao art. 45 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 45.

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

.....
.....
§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no ‘caput’, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

”
.....

Emenda nº 24

(Corresponde à Emenda nº 24 - Relator)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 52 do Projeto, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 52.
.....
§ 1º

§ 2º A reincidência no não-atendimento de normas trabalhistas implica a exclusão da microempresa ou empresa de pequeno porte dos benefícios desta Lei Complementar.”

Emenda nº 25

(Corresponde à Emenda nº 25 - Relator)

No final do § 2º do art. 55, substitua-se a expressão “em presa” pelo termo “empresa”.

Emenda nº 26

(Corresponde à Emenda nº 26 - Relator)

No final do art. 60, corrija-se a grafia do termo “instituições”.

Emenda nº 27

(Corresponde à Emenda nº 27 - Relator)

No inciso V do art. 73, corrija-se a grafia do termo “suspensos”.

Emenda nº 28

(Corresponde à Emenda nº 28 - Relator)

Substitua-se, no § 1º do art. 77 do Projeto, a expressão “Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)” pela expressão “Secretaria da Receita Previdenciária”.

Emenda nº 29

(Corresponde à Emenda nº 29 - Relator)

No final do § 3º do art. 78, corrija-se a grafia do termo “período”.

Emenda nº 30

(Corresponde à Emenda nº 30 - Relator)

Suprime-se a expressão “art. 58”, duplicada no “caput” do art. 84 do Projeto.

Emenda nº 31

(Corresponde à Emenda nº 31 - Relator)

Dê-se a seguinte redação ao art. 87 do Projeto:

“Art. 87. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.”

Emenda nº 32

(Corresponde à Emenda nº 32 - Relator)

Dê-se a seguinte redação ao “caput” do art. 88 do Projeto:

“Art. 88. Ficam revogadas a partir de 1º de julho de 2007 a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....”

Emenda nº 33

(Corresponde à Emenda nº 33 - Relator)

Suprime-se o parágrafo único do art. 88 do Projeto.

Emenda nº 34

(Corresponde à Emenda nº 34 - Relator)

No Anexo I ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2006 – Complementar, na interseção das colunas intituladas “CSLL”, “Cofins” e “ICMS” com a linha iniciada por “Até 120.000”, substituam-se os percentuais “0,26%”, “0,79%” e “1,34%” por “0,21%”, “0,74%” e “1,25%”, respectivamente.

No anexo II, na interseção das colunas intituladas “CSLL” “Cofins” e “ICMS” com a linha iniciada por “Até 120.000”, substituam-se os percentuais “0,26%”, “0,79%” e “1,36%” por “0,21%”, “0,74%” e “1,25%”, respectivamente.